



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600469-25.2020.6.26.0111 – ARIRANHA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Recorrente: Coligação Desenvolvimento Já
Advogados: Thales Henrique Bertucci – OAB: 398935/SP e outro
Recorrido: Joamir Roberto Barboza
Advogados: Ricardo Vita Porto – OAB: 183224/SP e outro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO ELEITO. RRC. IMPUGNAÇÕES INDIVIDUAIS DE PARTIDOS COLIGADOS. DEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO TSE. ÓBICE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso: (a) além do MPE, as agremiações MDB, PSDB, Republicanos e PDT ajuizaram, individual e simultaneamente, impugnações ao registro de candidatura com idêntica fundamentação; (b) o Juízo zonal, ao constatar que os partidos impugnantes formaram a Coligação Desenvolvimento Já, recebeu as peças processuais, apresentadas pelos componentes de forma isolada, como se da coligação fossem e julgou improcedentes as impugnações (da coligação e do MPE); (c) interpostos recursos eleitorais pelo MPE e pela c o l i g a ç ã o , o T R E /SP não conheceu do recurso da coligação e negou provimento ao apelo ministerial; (d) somente a coligação recorreu.

2. O art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”. Além de palavra “somente” no texto da norma – puramente restritiva –, este Tribunal Superior editou o Enunciado Sumular nº 11, segundo o qual “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”, de modo a dissipar qualquer interpretação diversa.



3. No RO nº 0600086-80/SC (redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado na sessão de 1º.9.2020), esta Corte Superior assentou a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de recurso especial em casos nos quais o sistema normativo prevê o manejo de recurso ordinário, ante a inexistência de dúvida objetiva – dissipada com a edição do Enunciado nº 36 da Súmula do TSE –, circunstância que configura erro grosseiro.

4. Conquanto inexista similaridade jurídica entre o princípio da fungibilidade recursal – cuja previsão, no Código de Processo Civil de 1939, não foi replicada nas leis adjetivas de 1973 e de 2015 – e o instituto da instrumentalidade das formas – expressamente previsto nos arts. 188 e 277 do CPC vigente, topologicamente inseridos no Livro IV da Parte Geral, que trata dos atos processuais –, não há, no caso, dúvida objetiva que permita a adoção de interpretação diversa da estabelecida por esta Corte Superior.

5. Nesse contexto, em que o entendimento acerca do dispositivo legal é reforçado por enunciado de súmula do TSE, não é possível a adoção de princípios e regras atinentes à economia processual e à instrumentalidade das formas, sob pena de subversão do sistema de precedentes.

6. O ordenamento jurídico pátrio atribuiu ao TSE a função de promover a uniformização da jurisprudência na seara eleitoral e o dever de mantê-la estável, íntegra e coerente, cabendo aos juízes e tribunais a observância dos enunciados das súmulas do STF e do Tribunal Superior competente na matéria infraconstitucional, conforme os arts. 121 da CF e 926 e 927 do CPC.

7. Embora o caso verse sobre o pressuposto recursal intrínseco da legitimidade, nem sequer haveria a possibilidade de se cogitar dúvida objetiva quanto ao entendimento desta Corte Superior de que a ausência de impugnação, pela coligação, do RRC, no Juízo originário, obsta o reconhecimento de sua legitimidade para atuar no feito em grau recursal.

8. É inviável o conhecimento de recurso cujo objeto visa reformar decisão que se encontra em conformidade com enunciado de súmula do TSE, ante a incidência do Verbete Sumular nº 30 desta Corte Superior, cujo óbice constitui fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e por dissídio jurisprudencial.

9. Recurso especial eleitoral não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, Joamir Roberto Barboza apresentou Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para concorrer ao cargo de prefeito do Município de Ariranha/SP nas eleições de 2020.

O Movimento Democrático Brasileiro (MDB), o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o Republicanos e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizaram, individual e simultaneamente, impugnações ao registro de candidatura, todas fundamentadas na afirmação de que Joamir Roberto Barboza se encontra inelegível em razão da incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *g* e *L* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, apresentou impugnação fundada, exclusivamente, no art. 1º, I, *g*, da Lei de Inelegibilidade.

O Juízo da 111ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, que abrange o Município de Ariranha /SP, ao constatar que os partidos impugnantes formaram a Coligação Desenvolvimento Já, recebeu as peças processuais, apresentadas de forma isolada pelos partidos, como se da coligação fossem.

Ato contínuo, julgou improcedentes as impugnações ao pedido de registro de candidatura, o que motivou a interposição de recurso eleitoral pela Coligação Desenvolvimento Já e pelo MPE.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não conheceu do recurso interposto pela Coligação Desenvolvimento Já e negou provimento ao apelo do MPE. O acórdão ficou assim ementado (ID 63676738):

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES E DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DOS IMPUGNANTES. DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, TRANSITADAS EM JULGADO, REJEITANDO AS CONTAS DO RECORRIDO ENQUANTO NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS POR ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CONFIGURAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO.

RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNOU, NO MOMENTO PRÓPRIO, O REQUERIMENTO DE REGISTRO. MATÉRIA RECURSAL DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DO TSE. PRECEDENTES. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO.

RECURSO MINISTERIAL QUE LIMITA-SE [*sic*] A ARGUIR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONTIDA NA ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DAS CONTAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DA DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

A Coligação Desenvolvimento Já interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, I, do Código Eleitoral, no qual argumenta que:

a) a sua legitimidade ativa *ad causam* decorre do fato de o Juízo zonal ter recebido as impugnações “[...] como se da coligação fossem” em virtude da “[...] apresentação simultânea de impugnação ao registro de candidatura, tempestivamente, por todos os partidos integrantes da Coligação “DESENVOLVIMENTO JÁ” (ID 63676938, fl. 3);



b) “[...] é de ser reconhecida a inconstitucionalidade – pelo controle difuso – da conjuntiva “e”, da alínea /, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90, porquanto incompatível com o § 9º, do art. 14, da Constituição Federal [...]” (ID 63676938, fl. 9);

c) “[...] nos termos do Decreto Legislativo 001/2015, as contas do Exercício Financeiro do ano de 2012 do recorrido restaram desaprovadas, nos termos do parecer técnico emitido pela Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal [...]”, bem como “[...] inexistente qualquer ação ajuizada visando afastar os efeitos do *quantum* sintetizado pela Câmara Municipal [...]” (ID 63676938, fls. 10-11);

d) o recorrido não apresentou o documento exigido pela alínea c do inciso III do art. 27 da Res.-TSE nº 23.609/2019, relativo à certidão criminal do tribunal competente quando o candidato goza de foro por prerrogativa de função.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja indeferido o RRC do recorrido.

Joamir Roberto Barboza apresentou contrarrazões (ID 63677188), em que, preliminarmente, suscita a ilegitimidade recursal da Coligação Desenvolvimento Já. No mérito, no que tange à alegada incidência da alínea L do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, afirma que “[...] uma das condenações de improbidade está com os efeitos suspensos pelo C. STJ; e a outra não impôs a pena de suspensão dos direitos políticos” (ID 63677188, fl. 6). Já em relação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, rememora que “[...] o v. acórdão entendeu, na esteira da sentença, que não estavam presentes todos os requisitos necessários para atrair a inelegibilidade da alínea ‘g’” (ID 63677188, fl. 12).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do apelo nobre (ID 64557538). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, o recurso é tempestivo (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral). O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 26.11.2020, quinta-feira (ID 63676788), e o presente recurso foi interposto em 29.11.2020, domingo (ID 60964938).

A insurgência não prospera.

No que tange à controvertida (i) legitimidade ativa da coligação, o acórdão regional assim se manifestou (ID 63676688):

No caso, verifica-se que as impugnações ao registro de candidatura do recorrido foram apresentadas, individualmente, pelos partidos PSDB (ID nº 24081551), MDB (ID nº 24081951), Republicanos (ID nº 24082351) e PDT (ID nº 24082751), todos na mesma data de 02/10/2020.

Assim não poderiam ter procedido as agremiações, na medida em que, a partir da convenção realizada no dia 16/08/2020, passaram a integrar a COLIGAÇÃO “DESENVOLVIMENTO JÁ” para as eleições de 2020 no Município de Ariranha (DRAP nº 0600440-72.2020.6.26.0111), o que configura impedimento para a atuação singular em requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”.

Inobstante [sic] o MM. Juízo a quo ter recebido as peças processuais apresentadas pelos partidos individualmente como se da coligação fossem, é certo que os fatos trazidos, por cuidarem de matéria de ordem pública, deveriam ter sido recebidos como notícia de inelegibilidade e analisados.



No entanto, isso não importa dizer que a Coligação tenha legitimidade recursal validada pela atuação pretérita dos partidos que a integram.

Consequentemente, à COLIGAÇÃO “DESENVOLVIMENTO JÁ” carece de legitimidade para interpor recurso nestes autos, na medida em que deixou de impugnar, no momento apropriado, o registro de candidatura do recorrido.

Isso porque, diante de a Coligação não ter impugnado o registro de candidatura do recorrido após a publicação do edital, não há que se falar em interesse superveniente para ingressar espontaneamente nestes autos e interpor recurso, notadamente para discutir matéria de ordem infraconstitucional: causas de inelegibilidade contidas na Lei Complementar nº 64/90.

A Súmula 11 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral dispõe nesse sentido, nos seguintes termos: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. (grifos acrescidos)

Agiu com acerto o Tribunal *a quo*.

De início, não desconheço, por óbvio, que, na sessão de 11.12.2020, ao analisar o REspEI nº 0600141-10/SE, de minha relatoria, este Plenário, por maioria, reformou o acórdão do Tribunal *a quo* que havia julgado extinta a ação de impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidos (DRAP), que fora formalizada de forma autônoma, em descompasso com o disposto no art. 40, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609 /2019, que prevê que o peticionamento “[...] nos mesmos autos do pedido de registro respectivo”.

Naquele caso, ficou incontroverso que o Juízo de primeiro grau, de ofício, à luz das regras relativas à instrumentalidade das formas, determinou a extração das peças e a juntada aos autos do pedido de registro de candidatura a que se referia, tendo, em seguida, procedido à regular instrução do feito até o julgamento de mérito.

Diante disso, verifiquei – assim como a maioria dos membros deste Plenário – que o específico cenário – norteado pela regras relativas à instrumentalidade das formas e ao princípio da primazia do julgamento do mérito –, aliado à ausência de prejuízo, conduziu ao abono do procedimento adotado pelo magistrado do Juízo zonal.

Também não desconheço que, no RO nº 0600086-80/SC (redator para o *acórdão* Min. Edson Fachin, julgado na sessão de 1º.9.2020, *DJe* de 3.12.2020), esta Corte Superior assentou a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese de interposição de recurso especial em casos nos quais o sistema normativo prevê o manejo de recurso ordinário, ante a inexistência de dúvida objetiva – dissipada com a edição do Enunciado nº 36 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral –, circunstância que configura erro grosseiro.

Contudo, o referido precedente, a meu sentir, não se aplicava ao citado REspEI nº 0600141-10 /SE, porque a razão de decidir que norteou o voto divergente do Ministro Fachin decorreu do fato de que esta Corte Superior, ao editar o Enunciado Sumular nº 36, dissipou qualquer dúvida objetiva acerca da correta interpretação dos incisos I a V do § 4º do art. 121 da CF.

Confiram-se os seguintes trechos do aludido voto condutor:

[...] o debate gravita à latitude hermenêutica que se busca conceder ao princípio da fungibilidade recursal, de modo a se permitir o recebimento de recurso especial eleitoral como recurso ordinário.

[...]

A jurisprudência dos tribunais pátrios, porém, nunca deixou de reconhecer a aplicação do mencionado princípio, desde que observadas duas balizas interpretativas. Como expõem Didier Jr. e Cunha:



De um modo geral, deve aceitar-se um recurso pelo outro sempre que não houver má-fé ou outro comportamento contrário à boa-fé objetiva. Seguindo a tradição do direito brasileiro, a doutrina apresenta dois parâmetros para a avaliação do comportamento do recorrente que errou no manejo do recurso.

Em primeiro lugar, é preciso que haja uma “dúvida objetiva” quanto ao cabimento do recurso. Não obstante a expressão questionável e um pouco equívoca, pois dúvida é sempre subjetiva, essa diretriz impõe a necessidade de existir uma dúvida razoavelmente aceita, a partir de elementos objetivos, como a equívocidade de texto da lei, divergências doutrinárias ou jurisprudenciais. (...).

Em segundo lugar, é preciso que não haja “erro grosseiro”. Fala-se em erro grosseiro quando nada justificaria a troca de um recurso pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema (ou seja, não será grosseiro o erro quando houver dúvida razoável sobre o cabimento do recurso). (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 108-109).

Assim, resta esmiuçar a existência de dúvida objetiva e a inexistência de erro grosseiro que permitam o recebimento de recurso especial eleitoral como sendo recurso ordinário, por meio da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A primeira providência é mensurar os recursos mencionados à luz de seu regime legislativo, a saber, os arts. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal e 276, incisos I e II, ambos com alíneas ‘a’ e ‘b’ do Código Eleitoral:

[...]

De modo a dissipar a dúvida objetiva nos operadores do direito, o Tribunal Superior Eleitoral inseriu, na súmula de seu entendimento dominante, o verbete nº 36, com o seguinte teor:

Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, (Ac. TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicada incisos III e IV, da Constituição Federal). no DJE de 24, 27 e 28.6.2016)

Da mesma forma que o verbete transcrito afasta a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser manejado contra decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral, opera também como métrica para aferição de eventual erro grosseiro.

Isso porque encampa a solução jurídica para todas as hipóteses ali abarcadas, excluindo do mundo jurídico quaisquer interpretações que lhe sejam distintas.

Assim, vindo a serem inobservados os textos normativos já expostos e o teor da Súmula 36 deste Tribunal Superior Eleitoral, constata-se a existência de indesculpável erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em outras palavras, para o conjunto de hipótese albergadas no art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal e art. 276, incisos I e II, do Código Eleitoral, a interpretação do texto legal em conjunto com a Súmula 36 desta Corte Superior afastam [sic] a possibilidade de dúvida objetiva e traçam [sic] contornos seguros para o campo de certeza positiva sobre qual recurso deve ser manejado que permitem aferir a ocorrência de erro grosseiro.



[...]

Como já exposto, a Súmula 36 deste Tribunal Superior Eleitoral é unívoca em assentar que cabe recurso ordinário na hipótese de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que se amolde ao art. 121, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

[...]

Em conclusão, e renovando vênias ao e. relator, e a todos os e. ministros que adotam compreensão similar, rejeita-se a aplicação plebiscitária do princípio da fungibilidade recursal para todos os casos albergados pelo art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal e art. 276, incisos I e II, do Código Eleitoral, a pela [sic] interpretação do texto legal em conjunto com a Súmula 36 desta Corte Superior, pois inexistentes os requisitos da dúvida objetiva e da inexistência de erro grosseiro. (grifos acrescidos)

Portanto, o fundamento central, que, nas palavras do ilustre Ministro Edson Fachin, provocou a “[...] reversão do curso navegado pela jurisprudência desta Corte Superior” acerca da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, consistiu na edição de específico enunciado sumular acerca do tema.

Tal cenário, friso, não se revelou presente na análise das peculiaridades do caso no REspEI nº 0600141-10/SE – que tratou da interposição originária de impugnação de forma diversa da prevista na resolução regente –, mormente porque não se estava, lá, a tratar do princípio da fungibilidade recursal, mas, sim, das regras atinentes à instrumentalidade das formas, que – ao contrário do instituto da fungibilidade recursal, cuja previsão, no CPC de 1939, não foi replicada nas leis adjetivas de 1973 e de 2015 – possui expressa previsão nos arts. 188 e 277 do CPC vigente, topologicamente inseridos no Livro IV da Parte Geral, que trata dos atos processuais.

Reproduzo a redação dos mencionados dispositivos:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Ressalto que a digressão supra se fez necessária porque tal compreensão logrou convencer apenas parte do Colegiado, de modo que entendo relevante consignar as peculiaridades que fundamentaram as posições desta Corte Superior, que – friso – não são dissonantes, por tratarem de temas e objetos diversos.

Feito o esclarecimento supra, no caso, como já adiantei, penso que o acórdão regional fez bem ao não conhecer do recurso eleitoral interposto pela Coligação Desenvolvimento Já, uma vez que é indene de dúvida que ela não impugnou o pedido de registro em comento.

O art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições estabelece que:

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (grifos acrescidos)

Além da palavra “somente” no texto da norma – puramente restritiva –, este Tribunal Superior editou o Enunciado Sumular nº 11, segundo o qual “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional” (grifos acrescidos).



Embora o caso verse sobre o pressuposto recursal intrínseco da legitimidade, nem sequer haveria a possibilidade de se cogitar dúvida objetiva quanto ao entendimento desta Corte Superior de que a ausência de impugnação, pela coligação, do RRC, no Juízo originário, obsta o reconhecimento de sua legitimidade para atuar no feito em grau recursal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR. DEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DO TSE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado confirmou o entendimento de que a jurisprudência pacífica do TSE, sintetizada na Súmula 11 desta Corte, orienta-se na linha de que candidatos, Partidos e coligações somente possuem legitimidade para interpor recurso em processo de Registro de Candidatura caso tenham impugnado o pedido de registro do pretense candidato no prazo legal, com exceção, tão somente, de matéria de natureza constitucional. Na espécie, o assunto controvertido é de natureza infraconstitucional, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade dos ora embargantes.

[...]

(ED-REspe nº 88-30/BA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 1º.3.2018, *De* de 11.4.2018 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DEFERIMENTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE O PARTIDO COLIGADO RECORRER ISOLADAMENTE. INVIABILIDADE DE A COLIGAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU O DRAP NA ORIGEM RECORRER DA SENTENÇA QUE O DEFERE. SÚMULA Nº 11/TSE. DESPROVIMENTO.

1. In casu, a Corte Regional não conheceu dos recursos eleitorais interpostos contra a sentença que deferiu o DRAP da coligação agravada porque, no que tange ao partido, este teria se coligado e, portanto, não poderia agir isoladamente, e, no que concerne à coligação, esta não teria apresentado impugnação na origem, na publicação do edital.

2. De fato, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se consolidou no sentido de que, durante o processo eleitoral, não podem os partidos coligados agir isoladamente. Nessa linha, “as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente” (REspe n. 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *De* de 23.3.2015).

3. E, sobre a impossibilidade de a parte que não impugnou o registro de candidatura e/ou o DRAP na origem apresentar recurso contra a sentença que o defere, salvo se a matéria envolvida for de índole constitucional – o que não é o caso dos autos, que versa sobre suposta fraude em ata de convenção –, tem-se a incidência da Súmula nº 11 do TSE, segundo a qual, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

4. É inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais. Precedentes deste Tribunal Superior.

5. Agravo regimental desprovido.



(AgR-REspe nº 186-89/MT, rel. Min. Luciana Lóssio, *PSESS* de 18.10.2016 – grifos acrescidos)

Nesse contexto – em que o entendimento acerca do dispositivo legal é reforçado por enunciado sumular –, é inviável a adoção de princípios e regras atinentes à economia processual e à instrumentalidade das formas, tal como procedeu o Juízo singular, sob pena de subversão do sistema de precedentes.

Isso porque, conquanto inexistia similaridade jurídica entre o princípio da fungibilidade recursal – cuja previsão, no CPC de 1939, não foi replicada nas leis adjetivas de 1973 e de 2015 – e o instituto da instrumentalidade das formas – expressamente previsto nos arts. 188 e 277 do CPC vigente, topologicamente inseridos no Livro IV da Parte Geral, que trata dos atos processuais –, não há, no caso, dúvida objetiva que permita a adoção de interpretação diversa da estabelecida por esta Corte Superior.

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu ao TSE a função de promover a uniformização da jurisprudência na seara eleitoral e o dever de mantê-la estável, íntegra e coerente, cabendo aos juízes e tribunais observar os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior competente na matéria infraconstitucional, conforme os arts. 121 da CF e 926 e 927 do CPC.

Assim, é inviável o conhecimento de recurso cujo objeto visa reformar decisão que se encontra em conformidade com enunciado de súmula do TSE, ante a incidência do Verbete Sumular nº 30 desta Corte, cujo óbice constitui fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e por dissídio jurisprudencial (AgR-AI nº 0601754-23/SC, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12.5.2020, *DJe* de 20.5.2020).

Ainda que assim não fosse, como visto, a Corte regional não conheceu do recurso eleitoral interposto pela Coligação Desenvolvimento Já.

A esse acórdão do Tribunal regional não houve a oposição de embargos e o órgão ministerial também não interpôs recurso algum.

No recurso especial apresentado a esta Corte Superior, apesar de a coligação atacar o fundamento do acórdão regional no ponto em que reconheceu a sua ilegitimidade recursal, inexistente pedido para, em eventual provimento, determinar-se o retorno dos autos do processo eletrônico à origem.

Confira-se a literalidade do pedido recursal delineado no apelo nobre (ID 63676938, fl. 14):

8. Pelo exposto, o recorrente requer seja o presente recurso admitido e, posteriormente, lhe seja [s/c] dado integral provimento, reformando a Sentença proferida pela origem e, por conseguinte, indeferindo o registro de candidatura do recorrido, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, mesmo que fosse possível se conhecer do recurso especial em comento, é incontroverso que não houve prequestionamento da matéria relativa à alínea *L* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 nem da alegada ausência de apresentação, pelo recorrido, do documento exigido pela alínea *c* do inciso III do art. 27 da Res.-TSE nº 23.609/2019, de modo que a apreciação desses temas, por este Tribunal Superior, restaria, de qualquer modo, inviabilizada.

De mais a mais, ainda que superado o entendimento acerca da ilegitimidade recursal da Coligação Desenvolvimento Já, a tese relativa à incidência do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não comportaria êxito.

Transcrevo trecho do acórdão regional sobre o ponto (ID 63676688):

[...] o presente julgamento limitar-se-á à apreciação do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que, no mérito, deve ser desprovido.

[...]

Diante de o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em seu recurso, trazer apenas a causa de inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, essa será objeto de apreciação no presente julgamento, em atenção ao Princípio da Devolutividade – “*tantum devolutum quantum appellatum*”.



[...]

No caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL informa que o recorrido, no exercício do mandato de Prefeito Municipal, teve parte de suas contas de gestão – relativas aos atos de agente público na condição de ordenador de despesas – julgadas irregulares pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, nos autos do TC-800.105/442 /08, em decisão definitiva, transitada em julgado na data de 07/12/2015 (ID nº 24083201).

Os referidos autos tratam de um Apartado das Contas do exercício de 2008 (TC –1.927/026/08) para tratar da prescrição da dívida ativa. Isso porque, naquele período, houve a prescrição de parte dos créditos inscritos em dívida ativa, relativos aos exercícios de 1993 a 2003, ante a inexistência de execução fiscal.

As contas foram julgadas irregulares pela Colenda Corte de Contas, com base no art. 33, inciso III, alínea “b” c.c. art. 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, com os seguintes fundamentos: “(...) a mera tentativa de recebimento amigável de créditos tributários não se presta a justificar o perecimento do direito à sua persecução judicial. No caso, resta caracterizada a desídia da Administração, em prejuízo ao erário municipal e à responsabilidade fiscal, nos termos do “caput” do artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000, segundo o qual “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

[...]

Contudo, é importante registrar que, em se tratando de contas de gestão do Prefeito Municipal, a competência para o julgamento é exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, o que foi confirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento, datado de 10/08/2016, dos Recursos Extraordinários nº 848826 e nº 729744, ambos com repercussão geral reconhecida.

Assim, embora as contas tenham sido julgadas irregulares pelo Colendo Tribunal de Contas, não há notícia, nestes autos, de que tenham sido apreciadas, também, pela Câmara Municipal de Ariranha, órgão competente.

Logo, o referido julgamento das contas, exclusivamente pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não tem a aptidão para atrair a causa de inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

A conclusão do TRE/SP encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte acerca do tema, o que atrai, novamente, a aplicação do Enunciado Sumular nº 30 do TSE. Cito:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DA CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES DAS ALÍNEAS G E L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

– Da condenação por improbidade administrativa por órgão judicial colegiado (LC nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea I)

1. A reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a interpretação dada por esta Corte para a partícula “e” constante do texto do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 é de que se trata de termo aditivo, exigindo-se, portanto, a presença cumulativa de dano ao erário e de enriquecimento ilícito para a incidência da referida inelegibilidade. Nesse sentido: RO nº 0603231-22/RJ, de relatoria do Ministro Og



Fernandes, *PSESS* de 27.9.2018; RO nº 0600582-90/ES, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *PSESS* de 4.10.2018.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, à luz do pronunciamento da Justiça Estadual, não constatou a existência de enriquecimento ilícito nem de dano ao erário como consequência dos atos ímprobos praticados pelo recorrido. Assim, considerando-se que o reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional, não é possível refazer a conclusão a que chegou o TRE/MA, pois isso implicaria a necessidade de reexame vedado de fatos e provas. Incidência, no caso, do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

– Da condenação pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LC nº 64/1990, art. 1º, I, *g*)

3. O Tribunal de origem também concluiu que não deve incidir contra o candidato a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, pois, na linha do entendimento firmado pelo STF e ratificado por esta Corte Superior, a competência para analisar as contas ordinárias do chefe do Executivo municipal – que não envolvam, tal como no caso concreto, convênio celebrado com outras unidades da Federação – é exclusivamente do Legislativo municipal, com amparo em prévia análise do órgão de contas estadual. Assim, uma vez omissa a Câmara Municipal no seu dever de apreciar as contas do chefe do Executivo local, deve preponderar o raciocínio de que não houve desaprovação de contas pelo órgão competente.

4. Uma vez mais, para se concluir de modo contrário ao decidido pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pelo Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

5. Negado provimento ao recurso especial.

(REspEI nº 0600215-93/MA, de minha relatoria, *PSESS* de 7.12.2020 – grifos acrescentados)

Por fim, de igual modo, também não obteria êxito a pretensão recursal – acaso conhecida – no que tange à rejeição das contas decorrente do Decreto Legislativo nº 001/2015, que rejeitou as contas do recorrido relativas ao exercício financeiro do Município de Ariranha/SP no ano de 2012, haja vista que não há, no acórdão regional, elementos que permitam atestar a presença cumulativa dos requisitos necessários para a causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Transcrevo o trecho do acórdão regional que debateu o ponto (ID 63676688):

Cabe aqui um parêntese para anotar que, embora não noticiado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em sua impugnação e consequente recurso, constam dos autos documentos que apontam a rejeição de contas do recorrido, enquanto Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal de Ariranha, embora baseada em outro processo oriundo do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, qual seja, o TC-001851/026/12.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ariranha concluiu pela rejeição do parecer prévio da Corte de Contas, nos autos do TC-001851/026/12 (que opinava pela aprovação), e pela desaprovação das contas anuais do exercício financeiro de 2012 do Poder Executivo Municipal de Ariranha, de responsabilidade do ex-prefeito JOAMIR ROBERTO BARBOZA (ID nº 24081751). Na sequência, foi editado o Decreto Legislativo 001/2015 com esse desfecho (ID nº 24081801).

Ocorre que a desaprovação das contas em referência não contém os pressupostos necessários para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea "g". Explico.

Naqueles autos, a Câmara Municipal identificou uma elevação do consumo de combustível, em mais de 33%, dos veículos da frota da Prefeitura Municipal, no ano eleitoral de 2012, além de realização de compras sem



prévia licitação. Contudo, não há elementos suficientes a demonstrar que tais vícios correspondam a irregularidade insanável e que tenham decorrido da prática, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa.

Ausentes esses elementos na decisão da Câmara Municipal, não há como incidir o recorrido na causa de inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Feitas todas essas considerações, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura do recorrido. (grifos acrescidos)

Alterar essa conclusão do acórdão regional demandaria, necessariamente, nova incursão no acervo probatório dos autos digitais, providência inviável na via eleita, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Nesse sentido, cito precedente:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G e L. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24 /TSE. CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPASSES DE VERBAS ORIUNDAS DOS COFRES ESTADUAIS OU FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o TCE emitiu parecer pela aprovação das contas, relativas aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, sem nenhuma ressalva, e indicou apenas recomendações ao agravado. Ocorre que, com embasamento em tais recomendações, a comissão especial da Câmara Municipal de Iracemápolis/SP lavrou parecer pela rejeição das contas, o qual acabou sendo acolhido pelo órgão legislativo municipal.

2. Conforme orientação adotada em recentes julgados deste Tribunal Superior, "[...] as Cortes de Contas, ao contrário da Câmara municipal, possuem um quadro técnico, com auditores qualificados e know-how em contabilidade e finanças públicas, economia e estatística, que poderão auxiliar o trabalho dos Conselheiros, em especial examinando com acuidade as informações apresentadas, de maneira a potencializar as irregularidades e ilegalidades nas contas prestadas" (Respe nº 125-35/SP, PSESS de 15.12.2016. No mesmo sentido: Respe nº 39-14/AM, sessão jurisdicional de 27.6.2017, ambos da relatoria do e. Min. Rel. Min. Luiz Fux). Tais ponderações devem ser consideradas por esta Justiça Especializada, sobretudo quando o órgão legislativo profere decisão contrária ao exame realizado pela Corte de Contas, de forma a se restringir o *jus honorum* apenas nos casos graves, que denotem má-fé, dano ao Erário e vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada vida progressiva do candidato.

3. Como consignado na decisão agravada, apesar de o TRE/SP apontar fragmentos dos pareceres emitidos pela comissão especial, os quais auxiliaram a fundamentação da rejeição das contas do agravado pelo legislativo municipal, concluiu que os vícios indicados não caracterizam, além de qualquer dúvida razoável, irregularidades de natureza insanável, aptas a tipificar a inelegibilidade em apreço.

4. Chegar à conclusão diversa da Corte Regional, e entender pela incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g, demandaria proceder ao reexame das provas para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes não constatados do decisum do TRE/SP (Súmula nº 24/TSE).

[...]



(AgR-REspe nº 330-56/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 30.6.2017, DJe de 7.8.2017 – grifos acrescentados)

Pela similaridade, colaciono a ementa referente ao REspEI nº 0600045-79/RN seguinte precedente desta Corte Superior, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, publicado ao fim da sessão extraordinária por meio eletrônico de 11 a 14.12.2020, relativo ao presente pleito:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. IMPUGNAÇÕES. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, “a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário” (REspe 670-36, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.12.2019).

6. A Corte de Contas emitiu decisão de rejeição das contas do candidato recorrido, glosando irregularidades alusivas à ausência de procedimento licitatório para contratação de serviço jurídico e de concurso público para assessoria contábil.

7. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, manteve a sentença de deferimento do registro de candidatura do recorrido, sob o fundamento de não configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, pois, “do acórdão do TCE não se verifica nenhuma menção a circunstâncias especiais que pudessem denotar uma gravidade excepcional na conduta do gestor ou o recebimento de vantagem indevida, seja em benefício próprio ou de terceiro”.

8. Ao contrário do que defendem os recorrentes, “nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem essa conduta” (RO 585-36, red. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, PSESS em 3.10.2014).

9. Diante das premissas da decisão regional, não há como se modificar a conclusão do Tribunal de origem que afastou a inelegibilidade da alínea g, sem reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

10. Os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o dissídio jurisprudencial invocado, por ausência de similitude fática entre os arestos divergentes, diante da mera transcrição de ementas. Incidência da Súmula 28/TSE.

CONCLUSÃO

Recursos especiais a que se negam provimento. (grifos acrescentados)



Por pertinente, confira-se, *mutatis mutandis*, também, recente julgado deste Tribunal Superior sobre a temática da ausência de informações, em acórdão recorrido, acerca dos elementos configuradores da causa de inelegibilidade ora debatida:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, G, LC 64/90). REJEIÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

[...]

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, “a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irreversível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário” (REspe 670-36, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJE* de 19.12.2019).

[...]

A ausência no aresto recorrido do teor da decisão da Corte de Contas inviabiliza o acolhimento das teses de que: i) a rejeição das contas não decorreu de vício insanável por ato doloso de improbidade administrativa; ii) a condenação foi apenas ao pagamento de duas diárias no valor de R\$ 455,00; e iii) a Corte de Contas acolheu o recurso de reconsideração para reconhecer a regularidade do pagamento da despesa, tendo feito ressalvas somente em relação às duas diárias, cujos valores o recorrente foi condenado a devolver.

Segundo a orientação deste Tribunal, “admite-se a análise do teor da decisão do Tribunal de Contas, em sede de recurso especial, para fins de aferição dos requisitos alusivos à inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, desde que conste da moldura fática do acórdão regional” (REspe 25-46, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 3.2.2014).

Ainda que se possa vislumbrar possível omissão no aresto regional, observa-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente não apontou nas razões recursais ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou ao art. 1.022 do CPC, o que impede que esta Corte reconheça possíveis vícios no aresto recorrido no âmbito do apelo de natureza extraordinária.

[...]

(REspeI nº 0600272-57/ES, rel. Min. Sérgio Banhos, *PSESS* de 4.12.2020 – grifos acrescidos)

Desse modo, por qualquer lado que se analise, não prosperam as alegações apresentadas no apelo nobre, que, repisa-se, nem sequer pode ser conhecido.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial e, caso vencido, nego-lhe provimento.
É como voto.

EXTRATO DA ATA



REspEI nº 0600469-25.2020.6.26.0111/SP. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques.
Recorrente: Coligação Desenvolvimento Já (Advogados: Thales Henrique Bertucci – OAB: 398935/SP e outro).
Recorrido: Joamir Roberto Barboza (Advogados: Ricardo Vita Porto – OAB: 183224/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.12.2020.

